



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10980.010802/2004-27
Recurso nº 139.518 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 393-00.081
Sessão de 19 de novembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FISCALIZAÇÃO PERICIAL *IN LOCO*. Desnecessária a realização de fiscalização *in loco* quando, por provas documentais, é possível a comprovação do fato constitutivo do direito do contribuinte, especialmente quando a existência das áreas isentas é reconhecida e provada por laudo pericial apresentado pelo Contribuinte.

ITR/2000. ADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Incabível a incidência do ITR quando houver a comprovação da referida área mesmo que fora do prazo de seis meses pretendido pelo fisco com base na IN-SRF nº 43 de 07/05/1997 com a redação dada pelo art. 1º da IN-SRF nº 67 de 01/09/1997. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

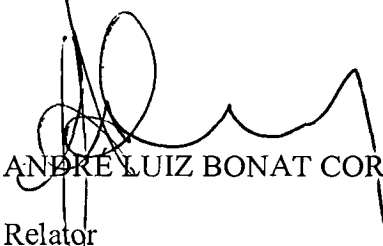
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário/nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDI PRIETO

Presidente



ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Régis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ – Campo Grande-MS, o qual passo a transcrever:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 61.767,79, referente ao imóvel rural denominado: Araçatuba de Cima II, com área total de 676,79 ha, com número na Receita Federal – NIRF 5.867.662-7, localizado no município de Tijucas do Sul – Pr, conforme Auto de Infração de fls.24 a 31, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 26,29 e 30.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, foi enviada intimação à interessada para apresentar Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA até 30/03/2001, para comprovar que requereu o benefício de isenção do ITR das áreas declaradas como isentas, conforme determina a legislação, sendo-lhe informado que na falta será efetuado lançamento do crédito tributário desconsiderando a mencionada área isenta.

3. Em atenção à intimação, com a carta de fls. 15 e 16, foram apresentadas cópias da intimação enviada e de Escritura Pública de re-tificação de venda e compra. Na carta explicou que o imóvel em tela havia sido adquirido em 12/03/2001, motivo pelo qual não dispunha de ADA, preparado pelo proprietário anterior, conforme demonstra a Escritura Pública que convalidou a Compra e Venda efetuada em 14/03/2000.

4. Após análise da documentação apresentada ficou constatada que a Escritura de re-ratificação de venda e compra retificou a área do imóvel e ratificou demais termos da Escritura de Compra e Venda lavrada em 14/03/2000.

5. Explicou, ainda, o fiscal, que a interessada estava obrigada a entregar a DITR/2000 até 30/09/2000 e, da mesma forma, teve seis meses para requerer o benefício da isenção com base na apresentação do ADA ao IBAMA.

6. Tendo em vista a inexistência do ADA no prazo legal, a área declarada como de Preservação Permanente perdeu a condição de isenta.

7. Verificada a irregularidade mencionada e com base na legislação pertinente, mencionada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, foi procedida a glosa da Preservação Permanente e demais dados consequentes. Apurado o crédito tributário foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o AR de fls.33 datado pelo destinatário, foi dada em 22/12/2004.

8. Conforme envelope de fls.49, a interessada postou no correio sua impugnação em 21/01/2005, a qual foi juntada ao processo em 25/01/2005, fls.34 a 47.



9. A impugnante, após explanar sobre o exame da medida fiscal, dos fatos e documentos apresentados à fiscalização, reproduzindo, inclusive, na íntegra, a descrição efetuada pela autoridade lançadora, sob título Da improcedência da Autuação alegou, em resumo, o seguinte:

9.1. A autuação é manifestadamente improcedente, porque houve descaracterização das áreas de Preservação Permanente para fins de redução do Grau de Utilização da área aproveitável do imóvel.

9.2. Mencionou a lei nº 9.393/1996, destacando a modificação do artigo 10 e §7º, que tratam da não sujeição à prévia comprovação por parte do declarante.

9.3. Afirmou que a jurisprudência aplicável à matéria demonstra que não há condições de descaracterizar áreas de Preservação Permanente de um imóvel rural.

9.4. Neste sentido é a jurisprudência das Câmaras Julgadoras.

9.5. O próprio fiscal autuante, em instante algum, informa o fato de imóvel, efetivamente, não ser área de Preservação Permanente, caracteriza-se este, portanto, isenta de qualquer incidência de ITR.

9.6. Inexiste fato gerador e, em consequência a exigência é sem respaldo legal, o que determina evidente a sua improcedência.

9.7. Questiona a Instrução Normativa – IN/SRF nº 73/2000, eis que não pode se sobrepor à lei, além de ter sido emitida anterior à própria alteração consubstanciada na nova redação do artigo 10, da lei nº 9.393/1996, no que concerne, especificamente, ao seu § 7º.

9.8. Por força desta alteração legislativa, as Câmaras de julgadores têm pautado pela concessão e pelo entendimento da isenção, desde que caracterizada área de Preservação Permanente, independentemente de haver requerimento em tal sentido.

9.9. A isenção legal, por obvio e elementar, não precisa ser requerida, pois é a geradora do Direito.

9.10. Na seqüência diz que em favor da tese da impugnante militam as seguintes decisões (reproduziu diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, na maioria relativos a lançamentos anteriores a 1999, alguns, inclusive, referentes a processos de 1990).

9.11. Após outros argumentos, mencionou que o Código Tributário Nacional – CTN caracteriza declarações como obrigação principal, já que este é decorrente da situação definida em lei como necessária e eficiente a sua ocorrência.

9.12. Nesta questão reproduz jurisprudência que trata de obrigações acessórias.

9.13. Em Considerações Finais ressaltou que todos os feitos, demonstrações e documentos são, exclusivamente, pertinentes ao imóvel em tela, ou seja, são específicas para a área de 676,4 hectares, declarada de proteção ambiental pelo Estado do Paraná e que se encontra com 1.016,4 hectares de florestas de Preservação Permanente, perfeitamente preservadas, as quais são isentas de tributação.

9.14. Pelo exposto, demonstrado e comprovado, fica evidente a insubsistência de medida fiscal, devendo ser refeitos os cálculos do ITR.

9.15. Em Das Provas, requer realização de prova pericial técnica para comprovar que efetivamente o imóvel é de Preservação Permanente.

9.16. Indicou perito e faz o elenco de quesitos a serem respondidos, repetidas vezes sobre a questão da área estar ou não inserida na Mata Atlântica.

10. Finalizou requerendo seja recebida, processada e acatada a impugnação, com a conseqüente inexigibilidade do Auto de Infração e seu respectivo cancelamento, bem como do crédito tributário.

11. É o relatório.”

A DRJ - Campo Grande/MS manteve o lançamento, proferindo acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício:2000

Áreas Isentas - Preservação Permanente

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Lançamento Procedente.

O contribuinte foi intimado desta decisão através de edital, fls.70.

Insatisfeito o contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Em sua peça, são repetidas suas alegações iniciais, argüidas da seguinte forma:

a) A autoridade autuante, Sr. Auditor, não seria competente para exercer o juízo de valor em matéria ambiental, cabendo tal atribuição ao órgão competente, neste caso, o IBAMA. Sua atividade limita-se a unicamente, em matéria tributária, referente à administração, arrecadação, tributação e fiscalização. Assim sendo, sem a devida previsão legal, não poderia um agente público interferir na competência atribuída a outro.

b) A dúvida quanto às áreas de Preservação Permanente deveria ter sido sanada pelo órgão competente, a fim de examinar a real situação do imóvel, Art. 16 da Lei nº 9.393/96.

c) O auto de Infração deve ser anulado, tendo em vista a evidente invasão de competência da Secretaria da Receita Federal nas competências atribuídas a órgãos especializados em Meio Ambiente.

d) A área de Preservação Permanente, comprovada por laudo técnico, não consta na lavratura do Auto de infração, nem mesmo sua inexistência, sendo, portanto, ilegítima a cobrança de quaisquer tributos lançados de ofício e demais sanções decorrentes.

e) Em decorrência da desconsideração da Área de Preservação Permanente, houve o aumento de forma abusiva do imposto devido (IN 67/97), em contraponto ao Princípio de Não-Confisco em conexão ao Princípio da Capacidade Contributiva, artigos 150, IV e 145, § 1º da Constituição Federal.

f) Seria aplicável ao caso em exame a Medida Provisória nº 2166/01, que alterou a Lei nº 9.393/96, ao acrescentar o §7º ao art.10 da Lei, aplicando este § a fim de afastar a exigibilidade do protocolo do ADA perante o IBAMA, para fins de apuração do ITR.

g) A falta de protocolo do ADA (Ato Declaratório Ambiental), a época dos fatos, não pode descaracterizar a área de preservação permanente, existente conforme DITR.

h) Vale lembrar que a multa tem caráter punitivo, autorizando-se sua aplicação as questões declaradas não verdadeiras, e os juros cabíveis aos casos em que o valor impugnado já fosse exigível, motivos que não se aplicam, principalmente pelo fato de não ter sido proferida decisão final - fatos que acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

A Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que considera indispensável a fiscalização da área in loco através de prova pericial, na medida em que o próprio texto legal (art. 14 da Lei 9.393/96: “apurados em procedimentos de fiscalização”) remete a uma apuração da realidade, indicando que a incidência do imposto não pode se dar sobre juízos apriorísticos, frutos de meras deduções ou presunções, requerendo a nulidade do procedimento fiscalizatório e o reconhecimento da área de reserva legal conforme informado.

Não há que se falar em verificação in loco quando cabia ao Contribuinte a prova do seu direito.

Tem-se, como regra geral de direito processual civil, que compete a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer. Compete, então, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo (art. 333, Código de Processo Civil).

Quando do preenchimento da DITR, o contribuinte deve se valer de elementos (laudos, registros, comprovantes, enfim, documentos em geral) que servirão de base para a correta elaboração da sua declaração. Essas são, portanto, as provas que a ora Recorrente pode juntar aos autos, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Ficando demonstrado por tais documentos que existe divergência entre as áreas indicadas nos documentos e aquelas declaradas, prevalecem as constantes na prova, no caso, especialmente aquelas indicadas no laudo elaborado pela empresa Silviconsul Engenharia, através do engenheiro Renato Mendes Petla (fls. 114/127).

Assim, entendo que a falta de averbação da área de preservação permanente na matrícula do imóvel ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. Por isso, assiste razão ao Contribuinte.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de preservação permanente aquelas em conformidade à Lei nº 9.393/96 (art. 10, §1º, II), que não serão consideradas para fins do ITR:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

A teor do artigo 10, § 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de

Preservação Permanente, de Reserva Legal e daquelas sob regime de servidão florestal (alíneas “a” e “d”, do inciso II, §1º, art. 10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração. Observe:

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Destacou-se)

Parece inconteste, neste caso, que uma área de preservação permanente 676,4 hectares, existia e estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, sendo devidamente demonstrada por meio do laudo técnico de fls. 114/127, que bem demonstra a existência da área nos termos da Lei 11428/2006.

Ademais, é fato inconteste que a falta da averbação da área na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais, conforme precedentes desse e. Conselho de Contribuintes.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Destarte, se houvesse algum descumprimento da norma pela Recorrente, em relação à averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de preservação permanente” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas sim de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (grifou-se)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Este Conselho de Contribuintes já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação da averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas:

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

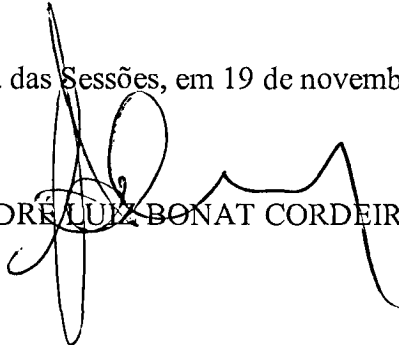
ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, ainda mais quando comprovada a existência da área de preservação permanente declarada pelo Contribuinte, a qual deve ser acatada.

Por tais razões, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator